



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-82.2021.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-82.2021.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 AIRLON WANDERLEY DE ASSIS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 BENEVAL GOMES TORRES VEREADOR, ELEICAO 2020 GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO FORTES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOZIMARIO SEVERINO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERGIO SOARES VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE AS AÇÕES INTENTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 26/10/2023. NOVA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO COLEGIADO. TENTATIVA de REDISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Decisão clara e fundamentada acerca das questões postas. Inexistência de vícios a ensejar a interposição d e novos embargos de declaração.

2. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os novos embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/12/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA; JOSÉ APARECIDO ARAÚJO, AIRLON WANDERLEY DE ASSIS, BENEVAL GOMES TORRES, GRACINETE VIEIRA BARBOSA RAMOS, JAILSON SALUSTIANO DO NASCIMENTO, MARIA NILVANIA BRANDINO DE MELO, JOZIMÁRIO SEVERINO SILVA, RAPHAELLA DIAS ANDRADE DA SILVA e JOSÉ SERGIO SOARES, em face do Acórdão de 26/10 /2023, que rejeitou os primeiros embargos de declaração (Id 10035624).

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que o Tribunal não enfrentou as situações suscitadas nos primeiros embargos de impossibilidade de presunção de recebimento de citação por AR, impossibilidade de preclusão da alegação de nulidade da citação e dano ocasionado pela sua inexistência.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes, para declarar a nulidade das citações realizadas e de todos os atos processuais posteriores, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para nova citação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos novos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face dos primeiros embargos de declaração, que questionavam a nulidade de citação dos representados e foram rejeitados por unanimidade.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese os embargantes sustentarem que a decisão da Corte permanece com omissão, vez que não teria m sido analisados os argumentos acerca da nulidade de citação suscitada, observo que a questão foi devidamente analisada e debatida por este Plenário, que entendeu pela inexistência de vício na decisão do Recurso Eleitoral e afastou a nulidade de citação alegada.

Mais uma vez destaco que o próprio voto trouxe a seguinte fundamentação para afastar a nulidade de citação e a nulidade por cerceamento de defesa:

Da nulidade da citação.

Acerca desse ponto específico, aduzem os recorrentes a nulidade da citação efetuada, posto que não foi realizada de forma pessoal, conforme disposto no art. 22, I, a, da LC 64/90.

Asseveram que a citação de todos os dez representados ocorreu através dos correios com aviso de recebimento, sem a devida assinatura pessoal dos respectivos acusados, pelo que pugnam pela sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que a preliminar não merece prosperar, haja vista que as citações foram realizadas no endereço informado pelos candidatos em seus Requerimentos de Registro de Candidatura das Eleições de 2020, qual seja: RUA DO COMERCIO, 72 1º ANDAR CENTRO, OURO BRANCO - ALAGOAS, CEP: 57525000.

Como bem destacou o Ministério Público, fiscal da lei, "parece claro que, tendo indicado como endereço para o recebimento de citações e intimações o endereço do comitê do Partido pelo qual concorreram, dificilmente os avisos de recebimento das comunicações da Justiça Eleitoral seriam assinados pelos próprios candidatos, o que não significa que não teriam ciência dos feitos."

Tanto essa assertiva é verdadeira que os ora recorrentes tomaram plena ciência da audiência de instrução realizada em 1º grau (Id 9991634), cuja intimação ocorreu no idêntico endereço aqui questionado.

Acrescente-se que foram inúmeras as oportunidades para que fosse alegado o defeito da citação e nada foi apontado, inclusive na audiência de instrução onde foram indagados acerca da produção de provas e nada requereram. O mesmo ocorrendo na fase de alegações finais, nos embargos de declaração e, ainda, no recurso eleitoral.

Assim posto, na esteira do vem sendo decidido pelas cortes superiores, quando não arguida a nulidade na primeira oportunidade que couber à parte se manifestar resta configurada a preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

Dessa forma, conforme delineado nos precedentes do STJ, "a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019)."

Por derradeiro, ainda que se entendesse pela nulidade da citação no endereço informado pelos candidatos, há de ser ressaltado que o comparecimento espontâneo do réu supriria a referida nulidade, nos termos previstos no art. 239, §1º, do CPC, de maneira que não haveria de falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Nessa linha, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de nulidade da citação.

Da nulidade por cerceamento de defesa.

Ainda em suas razões, sustentam os recorrentes a nulidade por cerceamento de defesa em face da suposta aplicação dos efeitos da revelia pelo Juízo a quo, consistente na ausência de intimação acerca da produção de prova testemunhal.

De fato, os efeitos da revelia não devem ser aplicados aos processos eleitorais, haja vista tratarem de direitos indisponíveis. Todavia, o Juízo de 1º grau não aplicou tais efeitos aos ora recorrentes, ainda que tenha mencionado a revelia em sua decisão.

Isso porque, conforme se percebe ao analisar a decisão de mérito, todas as provas e alegações foram analisadas de forma exaustiva. Acrescente-se que os recorrentes, mesmo sem terem apresentado contestação, foram devidamente intimados para audiência de instrução (da qual participaram) e apresentação de alegações finais, não havendo demonstração de prejuízo em sua defesa. Inclusive a questão da revelia foi mencionada em audiência pelo advogado dos recorrentes, tendo o magistrado esclarecido que não cabia a aplicação de seus efeitos nos processos eleitorais.

Ademais, nos termos do que consignado pela Procuradoria, "tanto nas AIJEs, quanto nas AIMEs, o rol de testemunhas deverá ser apresentado pelos autores na inicial e pelos réus em sede de contestação, sob pena de preclusão." Desse modo, a ausência de intimação acerca da produção de provas se justifica pelo fato dos réus não terem juntado contestação e nem apresentado rol de testemunhas no prazo legal, e não porque aplicado os efeitos da revelia.

Transcrevo novamente nesse ponto o posicionamento do Ministério Público em seu parecer:

Assim, in casu, fica claro que a intimação do autor questionada no recurso, teve unicamente a finalidade de que este se manifestasse sobre o interesse na produção da prova testemunhal já indicada na inicial, diante da ausência de contestação dos fatos pelos réus. Incabível, por óbvio, igual tratamento aos réus, uma vez que não contestaram a ação e, portanto, não arrolaram testemunhas no prazo legal.

No mais, verifica-se que os Recorrentes foram regularmente intimados para apresentarem defesa, bem como da realização de audiência de instrução, da qual efetivamente participaram. Oportunizou-se, ainda, a apresentação de alegações finais.

Desse modo, não se verifica a nulidade alegada.

Feitas tais considerações, afasto a nulidade alegada e passo ao exame de mérito.

Note-se que as razões pelas quais se entendeu que inexistiu nulidade restaram consignadas na decisão, não cabendo refutar pontualmente cada argumento trazido no recurso ou nos primeiros embargos opostos, uma vez que houve a devida análise dos fatos e dos elementos de convicção.

Desse modo, nítida a insistência e demonstração de inconformismo do embargante em não ver acolhida a nulidade aventada, numa busca de fazer o processo retornar ao juízo de 1º grau e adiar a análise do julgado pelo colendo TSE.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém a nulidade não foi acolhida no sentido esperado pelo embargante.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Ocorre que, conforme se observa, no julgamento dos primeiros embargos o Tribunal entendeu que não havia omissão a ser suprida e que era nítida a demonstração de inconformismo do embargante em não ver acolhida a nulidade no recurso, numa busca de fazer o processo retornar ao juízo de 1º grau e adiar a análise do julgado pelo colendo TSE.

Logo, se para o Tribunal não havia omissão a ser suprida, desnecessário, obviamente, o enfrentamento das teses ventiladas nos embargos.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, pretendem os embargantes, mais uma vez, rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal, conforme fundamentação abaixo transcrita (Id. 10033617):

Da nulidade da citação.(ç)

Ante o exposto, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como inexistindo erro material a ser sanado, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos de declaração.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os novos Embargos foram opostos com o intuito de rediscutir a matéria para adequar o julgado à sua interpretação, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos novos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora